



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.014525/2008-94
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **2202-000.798 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESTADO DE MINAS GERAIS-GOVERNO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em razão do tipo de recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, de fls. 323/332, apresentado em 26/07/2007, pelo Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, em face do acórdão nº 1353/2006 da 4a. Turma de Julgamento do CRPS.

O referido recurso foi interposto com base no inciso II, do artigo 14 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria nº 88 de 22/01/2004.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Trata-se de recurso interposto fulcro no inciso II do art. 14 da Portaria MPS nº 88, de 22 de janeiro de 2004, que possuía a seguinte redação:

Art. 14. Compete ao Conselho Pleno:

I – uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária, mediante a emissão de enunciados;

II – dirimir as divergências de entendimento jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento, por provocação de qualquer conselheiro ou da parte, através do pedido de uniformização de jurisprudência;

III – dirimir conflitos de competência entre Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos;

IV – deliberar sobre alteração do Regimento Interno; e V - deliberar acerca da perda de mandato de conselheiros.

§ 1º - Para fins dos incisos I e II, o Conselho Pleno será subdividido em duas Câmaras Superiores, especializadas respectivamente em matérias de custeio e de benefício, conforme a natureza do assunto a ser discutido, cada uma composta pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, que a presidirá, e pelos conselheiros titulares das Câmaras de Julgamento de matéria relacionada com o Plano de Custeio ou com o Plano de Benefícios da Previdência Social.

§ 2º - Para fins dos incisos III, IV e V, o Conselho Pleno será composto pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, que o presidirá, e pelos conselheiros titulares de todas as Câmaras de Julgamento.

§ 3º - Em caso de ausência, o Presidente e os conselheiros titulares serão substituídos, respectivamente, pelo Presidente substituto e pelos conselheiros suplentes, respeitado o critério de antiguidade por efetivo exercício no Conselho.

§ 4º Os enunciados exarados pelo Conselho Pleno obrigam os órgãos julgadores no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, caberia ao Conselho Pleno do CRPS a análise do referido pedido de uniformização de jurisprudência. Todavia, o recurso foi interposto sendo direcionado ao Segundo Conselho de Contribuinte. O art. 63 da Portaria MPS nº 88, de 22 de janeiro de 2004 regulamentava tal recurso:

Seção II Do Pedido de Uniformização de Jurisprudência Art. 63. Quando a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS, em matéria de direito, for divergente da proferida por outra de suas Câmaras ou pelo Conselho Pleno, a parte poderá requerer ao presidente da Câmara de Julgamento, fundamentadamente, que a jurisprudência seja uniformizada pelo Conselho Pleno.

§ 1o A divergência deve ser demonstrada mediante a indicação de acórdão divergente proferido por outra Câmara de Julgamento do CRPS ou pelo Conselho Pleno, desde que atual.

§ 2o Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência o disposto nos arts. 27 a 35, 38 e 39 deste Regimento.

§ 3o O pedido previsto neste artigo pode ser feito pela parte uma única vez e o seu indeferimento pelo presidente da Câmara de Julgamento que proferiu a decisão atacada é irrecorrível.

§ 4o Reconhecida a divergência pelo presidente da Câmara, o processo será remetido ao Conselho Pleno, indo os autos ao seu Presidente para que o pedido seja distribuído.

§ 5o O Conselho Pleno pode pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I – emissão de enunciado, com força normativa vinculante, quando a solução da divergência ocorrer pela maioria absoluta dos seus membros;

II – emissão de decisão para o caso concreto, quando não houver aprovação da maioria absoluta dos seus membros.

§ 6o Proferido o julgamento, em decisão aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno, o conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

§ 7o O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de solicitação de uniformização de jurisprudência, pode ser adiado uma única vez, para a reunião seguinte, a pedido de, no mínimo, 3 (três) membros presentes à sessão.

§ 8o O adiamento não impede que votem os conselheiros que se tenham por habilitados a fazê-lo, devendo o feito ser apresentado na primeira sessão seguinte.

§ 9o Os conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara do CRPS não estão impedidos de julgar o pedido no Conselho Pleno.

Por oportuno, esclarece-se que o referido recurso segue existindo junto ao CRSS (Conselho de Recursos do Seguro Social), consoante art. 63 de Regimento Interno vigente:

Seção II Do Pedido de Uniformização de Jurisprudência Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de

alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

§ 4º Do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência do órgão julgador, caberá recurso ao Presidente do CRSS, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão comprovada nos autos.

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização, ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros e havendo deliberação do colegiado para sua emissão;

II - edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros;

§ 7º Proferido o julgamento, caso haja deliberação para edição de enunciado, o Conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

§ 8º O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de uniformização de jurisprudência, poderá ser adiado, uma única vez, para a sessão seguinte a pedido de, no mínimo, três membros presentes.

§ 9º O pedido de adiamento na forma do parágrafo anterior não impedirá que votem os Conselheiros que se julguem habilitados a fazê-lo.

§ 10. Os Conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara do CRSS não estão impedidos de julgar o pedido de uniformização no Conselho Pleno.

§ 11. *Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.*

§ 12. *No caso de provimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o Órgão Julgador do CRSS que proferiu o acórdão infringente deverá revê-lo de ofício, após ser notificado do resultado do julgamento, adequando o julgado à tese fixada pelo Pleno.*

Ocorre, contudo, que a Portaria MF nº 147, de 25 de Junho de 2007, publicada no D.OU. em 28 de junho de 2007, estabeleceu a competência da 2a. Seção deste Conselho, à época denominado Segundo Conselho de Contribuintes, para apreciar tais questões, vejamos o que estabelece nos artigos 5º e 6º da referida Portaria:

Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

§1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social n.º 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.

§3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Merece destacar que a Portaria foi publicada em 28/06/2007 e o presente recurso foi apresentado em 26/07/2007, ou seja, dentro do prazo de trinta dias previsto no §2º do art. 5º acima colacionado.

Portanto, verifica-se pelos atos normativos supra referidos que cabe à instância superior deste Conselho, no caso, da 2a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a apreciação do presente recurso, sendo incompetente esta colenda Turma Ordinária para julgá-lo.

Ante o exposto, voto por declinar da competência à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em razão do tipo de recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator